



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

MOÇÃO

Apela ao Presidente da Câmara dos Deputados e ao Coordenador do Fórum Parlamentar Catarinense, em Brasília para que sejam envidados os esforços necessários para que o Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo, PDC nº 340, de 30 de março de 2016, que susta as Portarias nº 844/2012 e nº 2.132/2013, que estabelecem limites quantitativos (cotas) para o cadastramento de novos doadores voluntários de medula óssea no país, tramite com celeridade e que ao final seja apreciado e aprovado no Plenário, posto tratar-se de medida que garantirá o aumento da eficiência, pela quantidade de novos cadastros, na busca de doadores voluntários compatíveis com as pessoas necessitadas na fila de transplantes.

O signatário Deputado Antídio Aleixo Lunelli, com base no art. 196 do Regimento Interno deste Poder, considerando que:

- o transplante de medula óssea é um tratamento indicado para doenças relacionadas com a fabricação de células do sangue e com deficiências no sistema imunológico, que é procedimento rápido, como uma transfusão de sangue e dura em média duas horas. Ele consiste na substituição de uma medula óssea doente por células normais da medula óssea, com o objetivo de reconstituição de uma nova medula saudável;

- o transplante de medula óssea pode beneficiar o tratamento de cerca de 80 doenças em diferentes estágios e faixas etárias e que o fator que mais dificulta a realização do procedimento é a falta de doadores compatíveis, já que as chances do paciente encontrar um doador compatível são de 1 em cada 100 mil pessoas, em média, e que não estamos falando só de uma doença, e sim, de várias que são tratadas onde a única esperança de cura em muitas vezes é apenas o transplante;

- a doação de medula óssea, bem como de sangue, deve ser um ato voluntário e altruísta, sem nenhum benefício, previsto em legislação (Carta Magna/88, art.199, §4º), onde a lei disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedada comercialização;

- em Santa Catarina, o Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina/HEMOSC é o órgão da Secretaria de Estado da Saúde, gerido pela Organização Social Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON, por meio de contrato de gestão para fazer o Cadastro dos Doadores Voluntários de Medula Óssea (DVMO) e que a doação de medula óssea, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) é coordenada pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA) do Ministério da Saúde;

- o citado cadastro fica registrado no sistema do Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME), enquanto o do paciente, que precisa do transplante, fica no REREME (Registro Nacional de Receptores de Medula Óssea);

- não obstante a relevância do tema, é o Ministério da Saúde, por meio de portaria, quem define e estipula a cota anual para cada estado da Federação para cadastramento de novos doadores voluntários de medula óssea no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea;

- a cota anual de Santa Catarina na Portaria nº 597/2014 era de 10.140 mil ao ano, até sua revogação pela Portaria MS/SAES nº 14/2022, que reduziu drasticamente a cota estadual para 5.539 mil cadastros, significando que o Ministério da Saúde faz o ressarcimento para o estado de 5.539 mil amostras de DVMO coletadas e processadas;

- se Santa Catarina, por meio do HEMOSC, desejar fazer mais do que 5.539 mil cadastros de DVMO, deverá assumir as despesas pelo excedente acima da cota permitida. Que o Estado de Santa Catarina, em 2016, solicitou aumento da cota anual estadual para a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes, porém, a solicitação restou negada;

- neste norte, tramita desde março/2016, na Câmara dos Deputados, atualmente junto à Comissão de Seguridade Social e Família (com parecer da Relatora pela aprovação na forma de um substitutivo, ainda não deliberado), o Projeto de Decreto Legislativo/PDC nº 340, que visa sustar as Portarias nºs. 844/2012 e 2.132/2013 do Ministério da Saúde, que estabelecem limites quantitativos (cotas) ao cadastramento de doadores voluntários de medula óssea no país;

- a iniciativa legislativa objetiva sustar as Portarias nºs. 844/2012 e 2.312/2013 do Ministério da Saúde que estipulam cotas que limitam, por estado da Federação, o cadastramento de novos doadores voluntários de medula óssea no REDOME, ou seja, que limita o número máximo de doadores voluntários de medula óssea por ano no país;

- a imposição de restrições via portaria do Ministério da Saúde, na forma de um teto anual para o número máximo de cadastramento de novos doadores voluntários de medula óssea, não contribui para a identificação de pessoas que tenham medula óssea compatível com os pacientes que dela necessitam e, que estabelecer cotas para o cadastramento de novos doadores de medula óssea, ao nosso sentir, afronta os preceitos constitucionais inalienáveis da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade do direito à vida e o direito social à saúde;

- além da limitação quantitativa, as portarias sem justificativa plausível relevante, também proíbe a realização de campanhas para cadastramento de novos doadores voluntários sem prévia autorização do Ministério da Saúde, situação cuja qual, viola o emanando na Lei nº 11.930/2009, que criou a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea;

- convictos e cientes de que a intenção de incentivar e estimular o Cadastro de Doadores Voluntários de Medula Óssea em Santa Catarina é ação no sentido de desejar fazer o melhor pelos cidadãos catarinenses necessitados, onde que primeiro você doa esperança e, se tudo der certo, você também poderá doar vida;

- quanto maior o número de brasileiros cadastrados, maiores as chances dos pacientes e, quanto maior a divulgação maior a possibilidade de mais doadores;

- a Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, que institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, prevê em seu bojo, a adoção de diversas ações e atividades no sentido de esclarecimento, estímulo e incentivo à doação de medula óssea e à captação de doadores, portanto, difícil acreditar que portarias possam revogar disposição expressa de lei, e, considerando os objetivos gerais da lei de transplantes;

- as portarias que estipulam cotas que limitam, por estado, o cadastramento de novos doadores voluntários de medula óssea no REDOME e que proíbe a realização de campanhas sem autorização prévia do Ministério da Saúde, com toda a *vênia* aos motivos elencados pelo Governo, não podem prosperar, posto que afrontam os direitos mais fundamentais de caráter social intrínsecos, tanto dos doadores como pacientes, cuja vida depende do cadastramento, e, que em um estado democrático de direito é imperioso e inadiável o cadastramento de novos doadores, não podendo continuar com essa realidade (aguardar a disponibilidade de cotas), ao contrário *senso*, devendo sim garantir à proteção da dignidade da pessoa humana (*in casu*, por meio de políticas compensatórias a serem implementadas pela instância governamental),

requer o encaminhamento de **Moção** de apelo ao Presidente da Câmara dos Deputados e ao Coordenador do Fórum Parlamentar Catarinense, em Brasília, nos seguintes termos:

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, acolhendo proposição do Deputado Antídio Aleixo Lunelli, apela a vossas excelências para que sejam envidados os esforços necessários para que o Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo, PDC nº 340, de 30 de março de 2016, que susta as Portarias nº 844/2012 e nº 2.132/2013, que estabelecem limites quantitativos (cotas) para o cadastramento de novos doadores voluntários de medula óssea no país, tramite com celeridade e que ao final seja apreciado e aprovado no Plenário, posto tratar-se de medida que garantirá o aumento da eficiência, pela quantidade de novos cadastros, na busca de doadores voluntários compatíveis com as pessoas necessitadas na fila de transplantes. Atenciosamente, Deputado Mauro de Nadal - Presidente.

Sala das Sessões,

Deputado Antídio Aleixo Lunelli



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Antídio Aleixo Lunelli**, em 28/08/2024, às 16:05.
